

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/10/2021 | Edição: 188 | Seção: 3 | Página: 170

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

## COMUNICADO Nº 17/2021

Lei Aldir Blanc: Datas e procedimentos a serem realizados pelos Entes nos processos de execução da Lei Aldir Blanc em 2021.

1. Ressaltamos a importância de realizar, para todos os beneficiários dos recursos da Lei Aldir Blanc (pessoa física e pessoa jurídica), a consulta junto ao Sistema do Auxílio Emergencial da Cultura - Dataprev, disponibilizado pelo link: <https://auxiliocultura.dataprev.gov.br/auxcultura/>, conforme determinam os §§ 5º a 9º do art. 2º do Decreto 10.464/2020 e o Acórdão 1.118/2021 TCU-Plenário, in verbis:

Decreto 10.464/2020, art. 2º:

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Acórdão 1.118/2021 TCU-Plenário:

9.4.1. oriente e dê ampla divulgação aos entes federativos acerca da existência no Sistema do Auxílio Emergencial da Cultura (Dataprev) da funcionalidade que permite a identificação de indícios de pagamentos indevidos.

2. Destacamos que o tutorial para utilização do Sistema do Auxílio Emergencial da Cultura - Dataprev pode ser acessado por meio do link <http://portalsnc.cultura.gov.br/sistema-de-auxilio-emergencial-da-cultura-dataprev/>.

3. Nos termos do art. 12 do Decreto 10.464/2020, os Municípios que forem executar os recursos em 2021 deverão incluir, até 31/10/2021, os créditos em sua Lei Orçamentária. Nos casos em que isso não ocorrer, deverão os Municípios promover a reversão para a conta dos Estados criada para este fim, e os estados poderão utilizar esses recursos até 31/12/2021.

Art. 12. Os recursos que não tenham sido objeto de programação no prazo estabelecido no § 3º do art. 10 serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

4. Ressalta-se também a necessidade dos Gestores Estaduais de Cultura manterem diálogo e articulação com os Municípios, a fim de divulgar amplamente as informações sobre os valores restituídos, bem como planejarem suas ações de forma a evitar sobreposição, conforme preconiza o § 3º do art. 2º do Decreto 10.464/2020.

Art. 2º

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

5. Solicita-se, ainda, que os Estados que promoveram a restituição dos recursos para os Municípios encaminhem ofício para a Secretaria Especial da Cultura informando os Municípios contemplados e os valores repassados.

6. Nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto 10.464/2020, reforçamos o prazo até 31/12/2021 para que os gestores realizem todas as fases da despesa até o pagamento aos beneficiários finais. Ou seja, os Entes terão até 31 de dezembro de 2021 para empenhar, liquidar e pagar os beneficiários dos recursos da Lei Aldir Blanc.

7. Por fim, seguindo as determinações do art. 15 do Decreto 10.464/2020, findado o prazo de execução, os recursos não utilizados deverão ser devolvidos aos cofres da União por meio de guia de recolhimento da União - GRU, conforme orientado no Comunicado nº 16/2021, que pode ser acessado pelo link [http://portalsnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/32/2021/03/COMUNICADO-N%C2%BA-16\\_2021-COMUNICADO-N%C2%BA-16\\_2021-DOU-Imprensa-Nacional.pdf](http://portalsnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/32/2021/03/COMUNICADO-N%C2%BA-16_2021-COMUNICADO-N%C2%BA-16_2021-DOU-Imprensa-Nacional.pdf).

**ALDO VALENTIM**

Secretário Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.